



Número: **0703099-95.2019.8.18.0000**

Classe: **MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **4ª Câmara de Direito Público**

Órgão julgador: **Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

Última distribuição : **26/02/2019**

Valor da causa: **R\$ 146.708.668,80**

Assuntos: **Sequestro de Verbas Públicas**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
ESTADO DO PIAUI (IMPETRANTE)		ALBERTO ELIAS HIDD NETO (ADVOGADO)	
PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ (IMPETRADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
43581 2	25/03/2019 11:51	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Gabinete Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

**MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0703099-95.2019.8.18.0000**

**IMPETRANTE: ESTADO DO PIAUI**

Procurador : Alberto Elias Hidd Neto - OAB/7106

**IMPETRADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**

**Relator: Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES**

**4ª Câmara de Direito Público do TJPI.**

DIREITO CONSTITUCIONAL. DIREITO FINANCEIRO. PRECATÓRIOS. REGIME MORATÓRIO PREVISTO NO ART. 97 DO ADCT. REGIME ESPECIAL. DECISÃO DO STF NAS ADI(S) 4425 E 4357 E QUESTÃO DE ORDEM DE 25/03/2015. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 94/2016 E 99/2017. MEDIDA LIMINAR DEFERIDA PARCIALMENTE.

**DECISÃO**

**1. RELATO**

Trata-se de Mandado de Segurança impetrado pelo ESTADO DO PIAUÍ em face de ato supostamente ilegal e abusivo praticado pelo **Exmo. Sr. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ**, objetivando desconstituir a decisão administrativa nº 1398/2019 - PJPI/TJPI/SECPRE, que determinou que o Impetrante repasse ao referido Tribunal, no exercício de 2019, mensalmente, a quantia de R\$ 12.225.722,40 (doze milhões, duzentos e vinte e cinco mil , setecentos e vinte e dois reais e quarenta centavos), correspondente a 1,79% de sua receita corrente líquida, para fins de pagamento de precatórios referentes ao exercício de 2019.



Em sua exordial (Num. 389115), o impetrante alega que o Tribunal de Justiça do Estado do Piauí (TJPI) encaminhou à Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí o Ofício nº 8721/PJPI/TJPI/SAJ/CPREC, através do qual solicitou a apresentação de plano de pagamento de precatórios para o exercício de 2019; que em resposta ao prelado ofício, a Secretaria de Fazenda Estado do Piauí enviou ao Presidente deste e. TJPI o Ofício GSF n.º 091/2019, solicitando a “aprovação do plano de pagamento ora apresentado, de modo que o repasse mensal a ser realizado no ano de 2019 seja no valor de R\$ 4.887.297,57 (quatro milhões, oitocentos e oitenta e sete mil, duzentos e noventa e seis reais e cinquenta e sete centavos)” e; que após análise do referido plano de pagamento pela Coordenadoria de Precatórios e Secretaria de Assuntos Jurídicos do TJPI, a autoridade apontada como coatora **não homologou** o plano apresentado pelo Estado do Piauí, mantendo o valor do repasse mensal em conta especial do TJPI para fins de pagamento de precatório no valor de R\$ 12.225.722,40 (doze milhões, duzentos e vinte e cinco mil reais e quarenta centavos), o que significa 1,79% da receita corrente líquida do Estado do Piauí, percentual este bem superior à média dos repasses do período entre 2012 a 2014 (1,30%), consoante informações da Secretaria Estadual de Fazenda. Alega que a decisão da autoridade coatora, ao exigir do Estado do Piauí o abandono de sua opção pelo regime de pagamento preconizado na EC nº 62/09, enseja relevante impacto no cálculo do valor devido a partir de 2019, com iminência de serem aplicadas severas sanções pela não liberação tempestiva dos valores determinados pela Corte estadual (art. 104 do ADCT), a saber: i) sequestro do valor não liberado das contas do ente federado; ii) retenção pela União dos recursos referentes aos repasses do Fundo de Participação dos Estados, com depósito direto na conta especial administrada pelo Tribunal de Justiça; iii) vedação à celebração de empréstimo externo ou interno; e iv) impedimento de receber transferências voluntárias. Requer a concessão de tutela de urgência, *inaudita altera pars*, para que seja suspenso o ato coator (Decisão 1398/2019-PJPI/TJPI/SAJ/CPREC), da lavra do Presidente deste eg. TJ/PI, até o julgamento final do *mandamus*, assegurando-se que o Estado do Piauí siga adimplindo a dívida de precatórios no valor mensal de R\$ 4.887.297,57, conforme plano de pagamento apresentado ao TJPI; ou, subsidiariamente, a diminuição do percentual sobre a receita corrente líquida para 1,30%, sob o fundamento de ser este o percentual médio da RCL dos anos de 2012 a 2014, enquanto não sobrevier regulamentação normativa para acesso aos instrumentos financeiros instituídos pelas ECs nº 94/2016 e 99/2017, ou até o termo final de 5 (cinco) anos, fixado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento das ADIs 4.425/DF e 4.357/DF; iii) seja, em qualquer hipótese de deferimento da liminar, determinado o fornecimento de certidão de regularidade no pagamento dos precatórios, com abstenção do sequestro das contas do impetrante.

Deixei para apreciar a medida liminar após as informações da autoridade impetrada (Num. 391858).

Instada a se manifestar, a autoridade apontada como coatora apresentou informações sobre o caso (Num. 421727), ocasião em que alegou que “a EC 99/2017 alterou o caput do artigo 101 do ADCT, estabelecendo novo prazo limite para o encerramento do regime especial, qual seja 31 de dezembro de 2024. Todavia, numa análise mais acurada da norma, verificou-se em sua parte final que o valor a ser depositado pelo ente para saldar seus débitos deveria corresponder a percentual suficiente de sua receita corrente líquida – RCL para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca poderia ser inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere o artigo 101 do ADCT. Em desfecho, disse que **deixou de homologar o plano de pagamento apresentado pelo Estado do Piauí** por entender que o mesmo não estaria de acordo com a nova sistemática de pagamento inserida na EC99/2017.

Vieram-me os autos conclusos.

## II. FUNDAMENTO

Em análise preliminar, verifico que o presente *writ* é admissível, vez que presentes os requisitos essenciais da impetração.



A autoridade impetrada possui singularidade funcional, o que impõe a competência originária desta egrégia Corte Estadual de Justiça para o julgamento do *mandamus*, a teor do art. 123, III, “f”, item 3, da Constituição do Estado do Piauí.

Ademais, indiscutível a tempestividade do remédio constitucional, já que se propõe combater ato datado de 21.02.2019, portanto, dentro do prazo decadencial de 120 (cento e vinte dias), previsto no art. 23, da Lei 12.016/2009<sup>1</sup>.

Da medida liminar:

O art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009 dispõe o seguinte:

*Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará:[...]III – que se **suspenda o ato que deu motivo ao pedido**, quando houver **fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida**, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.*

Extrai-se do dispositivo em alusão que, estando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* (“fundamento relevante”) e do *periculum in mora* (“ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida”), pode ser autorizado o deferimento da medida liminar em sede de mandado de segurança. Este, aliás, é o entendimento da doutrina, da qual extraio a abalizada lição de Hely Lopes Meirelles:

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos legais, ou seja, a relevância dos motivos em que se assenta o pedido na inicial e a possibilidade da ocorrência de lesão irreparável ao direito do impetrante se vier a ser reconhecido na decisão de mérito – *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. **A medida liminar [...] é procedimento acautelador do possível direito do impetrante, justificado pela iminência de dano irreversível de ordem patrimonial, funcional ou moral se mantido o ato coator até a apreciação definitiva da causa.** (*in*: Mandado de Segurança. 31ª Ed. São Paulo: Malheiros, 2007, p. 83).

No caso em apreço, o impetrante pretende obter, **liminarmente**, o reconhecimento do direito líquido e certo ao depósito mensal de R\$ 4.887.297,57 (quatro milhões oitocentos e oitenta e sete mil, duzentos e noventa e sete reais e cinquenta e sete centavos) no ano de 2019, para fins de pagamento de precatórios, nos termos do **Ofício GSF n.º 091/2019, de 06 de fevereiro de 2019** (Num. 389118); subsidiariamente, na forma da opção prevista no § 14, do art. 97 do ADCT, normatizada através do Decreto Estadual n.14.075/2010, de 09 de março de 2010 (Num. 389116), ou, ainda subsidiariamente, no montante equivalente ao percentual médio da RCL dos anos de 2012 a 2014. Ao final, requer que seja afastada qualquer determinação de sequestro de valores, até o trânsito em julgado do *mandamus*.

Inicialmente, resalto que o STF ao julgar o mérito das ADI(s) 4425 e 4357 declarou a inconstitucionalidade do regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC. n.º 62/2009, tendo modulado os efeitos da referida decisão para manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios por mais 5 (cinco) exercícios financeiros, a contar do dia primeiro de janeiro de 2016.

Diante da declaração de inconstitucionalidade da EC n.º 62/2009, o Congresso Nacional editou a EC n.º 94/2016, com vistas a solucionar a inadimplência crônica do Poder Público, criando novo regime especial de pagamento de precatórios, com data limite para o ano de 2020. Nesse período, Estados, Distrito Federal e Municípios devem calcular 1/12 do valor percentual suficiente para quitação dos respectivos débitos, da seguinte forma: **a)** o ente público calcula o seu estoque de dívida e divide pelo total de meses faltantes até o fim do regime (dezembro/2020); **b)** a partir desse cálculo, o ente público estabelece um cronograma de



desembolso que possa ser acomodado em percentual de sua receita corrente líquida e apresenta tal plano ao Tribunal de Justiça e; c) o percentual da receita corrente líquida destinado a esse pagamento não pode ser inferior ao quanto pago na média entre **2012 e 2014**.

Posteriormente, em 14/12/2017, sobreveio a EC n.º 99/2017, alterando o *caput* do art. 101 do ADCT, estabelecendo novo prazo para o encerramento do regime especial (31.12.2024). Eis a nova redação do *caput* do art. 101, do ADCT, com destaque para as alterações introduzidas:

*Art. 101. Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, em 25 de março de 2015, se encontravam em mora no pagamento de seus precatórios quitarão, **até 31 de dezembro de 2024**, seus débitos vencidos e os que vencerão dentro desse período, **atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), ou por outro índice que venha a substituí-lo**, depositando mensalmente em conta especial do Tribunal de Justiça local, sob única e exclusiva administração deste, 1/12 (um doze avos) do valor calculado percentualmente sobre suas receitas correntes líquidas apuradas no segundo mês anterior ao mês de pagamento, em percentual suficiente para a quitação de seus débitos e, ainda que variável, nunca inferior, em cada exercício, **ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo**, em conformidade com plano de pagamento a ser anualmente apresentado ao Tribunal de Justiça local.*

No caso em exame, o impetrante alega que o cálculo efetuado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Piauí está equivocado, na medida em que desconsidera a opção do Estado do Piauí pelo Regime Especial da Emenda Constitucional n.º 62/2009, nos termos do que foi decidido em Questão de Ordem na ADI 4.357 e ADI 4.425, que, entre outras providências, resolveu “manter a vigência do regime especial de pagamento de precatórios instituído pela Emenda Constitucional n.º 62/2009 por 5 (cinco) exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016”.

Todavia, importa registrar que o novo regime especial instituído pela EC 99/2017 há de ser interpretado como uma continuidade dos regimes anteriores, iniciados a partir da EC 62/2009, que passou pelos julgamentos do STF quando da apreciação das ADIs 4357 e 4425/DF e da Questão de Ordem de 25/03/2015.

Nesse contexto, as Emendas Constitucionais n.º 94/16 e 99/17 estipularam diversas medidas alternativas ao comprometimento da RCL para quitação do estoque da dívida com precatórios, como a possibilidade de utilização de depósitos judiciais e administrativos, cancelamentos de precatórios não levantados, empréstimos, linhas de crédito a serem ofertadas pela União, compensações e conciliações.

Tirante a possibilidade de utilização do saldo de depósitos judiciais e administrativos para o pagamento dos precatórios, que fora regulada pela Portaria N.º 915/2018 - PJPI/TJPI/SAJ/CPREC, de 09 de março de 2018 (publicada no DJe em 13 de março de 2018 – edição n.º 8392, pág. 93), as demais medidas carecem de regulamentação, o que compromete a eficácia e a clareza na utilização de tais instrumentos. A situação cria quadro de incerteza, sobretudo se consideradas as constantes alterações que o constituinte derivado faz para tentar enfrentar o problema da quitação dos precatórios.

Tais circunstâncias dificultam, ao cabo, a própria eficácia das ECs n.º 94/16 e n.º 99/17, que se encontram desprovidas da regulamentação necessária para a utilização do conjunto de medidas nelas previstas com objetivo de busca de solução para o tormentoso problema dos precatórios em todo o País.

Foi esse o entendimento do eminente Min. Luís Roberto Barroso, assentado em decisão liminar na RCL n.º 32.336, datada de 13/02/2019, que suspendeu bloqueio das contas do Estado do Rio Grande do Sul determinado, para fins de pagamento de precatórios, pelo Presidente do Tribunal de Justiça daquele Estado. Confira-se:



*10. A existência de dúvida acerca da eficácia da modulação dos efeitos nas ADIs nº 4.357 e nº 4.425 frente às sucessivas reformas constitucionais sobre a matéria permite afirmar a plausibilidade do direito alegado, principalmente se considerado que o dispositivo acima somente veda a vinculação da RCL “inferior, em cada exercício, ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial”, o que corresponde, no caso, aos índices mantidos pelo paradigma invocado.*

*11. Observe-se, ainda, que os demais mecanismos voltados à redução do passivo de precatórios, inclusive os inaugurados pelo novo regime – conciliações, compensações, utilização de depósitos judiciais e obtenção de linhas de crédito - aparentemente não se encontram plenamente funcionais (fato, inclusive, indicado pelo ato reclamado). Disso resulta que o Estado, que ainda busca operacionalizar os instrumentos previstos nos arts. 101 e seguintes do ADCT, vê-se obrigado a abrir mão de parte considerável da sua receita corrente líquida, para fazer frente a uma previsão de descumprimento do prazo instituído pela EC nº 99/2017, com evidente prejuízo ao cumprimento de obrigações essenciais. Presente, pois, o *fumus boni juris*.*

Sendo assim, enquanto não sobrevier regulamentação dos instrumentos financeiros de obtenção de recursos para pagamento de precatórios apresentados pelas ECs n.º 94/2016 e 99/2017 (entre eles compensações e realização de operação de crédito), ou até o termo final de 05 (cinco) anos estabelecido na Questão de Ordem nas ADIs 4.357 e 4.425, não há como compelir o Estado do Piauí a repassar os valores apontados pela autoridade coatora, sob pena de obstaculização do funcionamento da máquina administrativa e imposição de restrições intoleráveis em matéria de direitos fundamentais à população do Piauí.

A EC 94, de 15.12.2016, estipulou que os entes federados, que até 25.3.2015 se encontrassem em mora, poderiam quitar as suas dívidas de precatórios até 31 de dezembro de 2020. Para tanto, o constituinte derivado determinou que o percentual de comprometimento da Receita Corrente Líquida de cada ente federativo fosse o correspondente à média apurada (desse percentual de comprometimento da RCL) no período de 2012 a 2014. Ora, a postura do constituinte derivado, diante do grave embaraço dos entes federativos na gerência do pagamento de suas dívidas de precatórios, a partir da Emenda Constitucional nº 30, de 13.09.2000, tem sido a de buscar instrumentos normativos mais favoráveis ao atingimento desse desiderato, qual seja as quitações das dívidas pelos meios menos gravosos. Assim sendo, não seria de se esperar que o advento da Emenda Constitucional nº 99, de 14.12.2017, importasse em estipulação de meios mais gravosos.

Já dito linhas atrás, que a EC 94, de 15.12.2016, determinou que o valor da parcela anual, para fins de pagamento de precatórios, por parte daqueles entes optantes do regime especial (art. 97, § 1º, inciso II, ADCT), fora determinado a partir da média dos índices de comprometimento das Receitas Correntes Líquidas referentes aos exercícios de 2012, 2013 e 2014. Uma interpretação literal de parte do texto da Emenda Constitucional nº 99, de 14.12.2017, [... ao percentual praticado na data da entrada em vigor do regime especial a que se refere este artigo, ...] poderia levar à conclusão de que o referido percentual seria o índice de comprometimento da Receita Corrente Líquida apurado naquele exercício de 2017. Mas assim não é. Senão vejamos. Quando da edição da EC 99/2017, o referido índice de comprometimento da RCL, para fins de estipulação da parcela anual, era o equivalente à média dos índices dos exercícios de 2012, 2013 e



2014, porque tal fórmula encontrava-se em vigor por força da EC 94/96. A propósito, vide ADCT, art. 101, *caput*, da EC/94: [... nunca inferior, em cada exercício, à média do comprometimento percentual da receita corrente líquida no período de 2012 a 2014 ...].

Logo, no caso em apreço, o índice de comprometimento da Receita Corrente Líquida do Estado do Piauí, para fins de determinação do valor da parcela anual há de ser estipulado na conformidade do disposto no art. 101, *caput*, da Emenda Constitucional nº 94, de 15.12.2016, **porque este, na atual conjuntura, é o meio menos gravoso para os entes federativos, especialmente, no caso em exame, para o Estado do Piauí, que sequer poderia recorrer aos instrumentos de acesso a recursos financeiros previstos na EC/99**(art. 101, § 2º, I a IV), **entre eles a opção de empréstimos, porque - público e notório - já endividado ao extremo.**

O *periculum in mora*, no caso em apreço, resulta evidente, na medida em que a possibilidade de bloqueio e consequente sequestro de verbas do Impetrante já fora anunciada pela autoridade impetrada no documento **Id. 319117**, na hipótese de não repasse tempestivo de tais recursos financeiros à conta do Tribunal de Justiça, o que, vindo a ocorrer, ocasionará graves prejuízos às finanças públicas do Estado do Piauí, restando inviabilizada a prestação de serviços essenciais à população.

### III. DECIDO

Com estes fundamentos, **defiro, EM PARTE, o pedido liminar, para determinar:**

a) que o ESTADO DO PIAUÍ **deposite, mensalmente**, em conta especial mantida pelo Tribunal de Justiça do Piauí para fins de pagamento de precatórios, a parcela em dinheiro no **valor correspondente a 1/12 (um doze avos) do comprometimento da Receita Corrente Líquida apurada a partir da média resultante do somatório dos índices de comprometimento da RCL verificados nos exercícios de 2012, 2013 e 2014.**

b) que a autoridade apontada como coatora **forneça**, em favor do impetrante, **certidão de regularidade quanto ao pagamento de precatórios e;**

c) que a autoridade impetrada se abstenha-se de efetuar **qualquer sequestro nas contas do Estado do Piauí**, para fins de pagamento de precatórios, até julgamento final do presente *mandamus*.

**Expeça-se mandado de cumprimento, acompanhado de cópia da presente decisão.**

Em seguida e após o devido cumprimento, já prestadas as informações pela autoridade impetrada, cientifique-se o Exmo. Sr. Procurador Geral do Estado, na condição de representante judicial da pessoa jurídica a que pertence o impetrado (art. 7º, II da Lei 12.016/09), para, querendo, manifestar-se no feito, no prazo legal.

Encaminhem-se, logo após, os autos ao d. representante do Ministério Público Superior para emissão de parecer.

Por fim, voltem-me conclusos.

Publique-se. Cumpra-se.

Teresina-PI, 25 de março de 2019.



## Desembargador OTON MÁRIO JOSÉ LUSTOSA TORRES

Relator

1 Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extinguir-se-á decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

2 Art. 97. Até que seja editada a lei complementar de que trata o § 15 do art. 100 da Constituição Federal, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios que, na data de publicação desta Emenda Constitucional, estejam em mora na quitação de precatórios vencidos, relativos às suas administrações direta e indireta, inclusive os emitidos durante o período de vigência do regime especial instituído por este artigo, farão esses pagamentos de acordo com as normas a seguir estabelecidas, sendo inaplicável o disposto no art. 100 desta Constituição Federal, exceto em seus §§ 2º, 3º, 9º, 10, 11, 12, 13 e 14, e sem prejuízo dos acordos de juízos conciliatórios já formalizados na data de promulgação desta Emenda Constitucional. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#) [\(Vide Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

§ 1º Os Estados, o Distrito Federal e os Municípios sujeitos ao regime especial de que trata este artigo optarão, por meio de ato do Poder Executivo: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

(...)

II - pela adoção do regime especial pelo prazo de até 15 (quinze) anos, caso em que o percentual a ser depositado na conta especial a que se refere o § 2º deste artigo corresponderá, anualmente, ao saldo total dos precatórios devidos, acrescido do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança e de juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança para fins de compensação da mora, excluída a incidência de juros compensatórios, diminuído das amortizações e dividido pelo número de anos restantes no regime especial de pagamento. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

3§ 14. O regime especial de pagamento de precatório previsto no inciso I do § 1º vigorará enquanto o valor dos precatórios devidos for superior ao valor dos recursos vinculados, nos termos do § 2º, ambos deste artigo, ou pelo prazo fixo de até 15 (quinze) anos, no caso da opção prevista no inciso II do § 1º. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 62, de 2009\)](#)

